



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

DECRETO N° 743, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

“Estabelece procedimento licitatório diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termo da Lei Complementar 123/06.”

O Prefeito Municipal de Caparaó – MG, no uso de suas atribuições, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e tendo em vista no disposto nos Art. 170, inciso IX, 179 e 219 da Constituição Federal; nos Arts. 42 ao 49 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006; e no art. 40, inciso XVII da Lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1993;

DECRETA:

Art. 1° - Os órgãos e entidades de Administração Pública Municipal de Caparaó, Minas Gerais, e suas respectivas unidades administrativas, deverão adequar os editais de licitação, bem como rotinas procedimentais internas, ao disposto nos artigos 42 ao 49 da Lei Complementar n° 123/06.

Art. 2° - O Tratamento licitatório diferenciado e simplificado Às microempresas e empresas de pequeno porte (ME,EPP) efetivar-se-á mediante os seguintes procedimentos, determinados pela Lei Complementar n° 123/2006:

- I. Pela comprovação da regularidade fiscal do proponente efetuada nos termos dos arts. 42 e 43;
- II. Pelos critérios de desempate estabelecidos nos arts. 44 e 45;
- III. Pela realização de licitação diferenciada nos termos doas arts. 47 e 48.

§ 1° - Para licitação na modalidade convite, serão convocadas preferencialmente as microempresas e empresas de pequeno porte instaladas ou sediadas no Município.

§ 2° - Para atender a critérios relativos À economicidade das contratações, ao desenvolvimento econômico-social, à eficiência das políticas públicas e ao incentivo à tecnologia local, poderá haver licitação-convite destinada exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, circunstâncias a ser explicita no respectivo instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

§ 3º - Em qualquer modalidade licitatória, o instrumento convocatório deverá estabelecer a obrigatoriedade de se identificarem as microempresas e empresas de pequeno porte, por sua sigla respectiva (ME EPP), a figurar em destaque nos envelopes de conformidade, habilitação e proposta.

§ 4º - Em qualquer modalidade licitatória, o instrumento convocatório deverá prever a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser contratado não exceder a 30% (trinta por cento) do total.

§ 5º - NA hipótese do parágrafo anterior, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública poderão ser destinado diretamente as microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º - Em certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível, poderá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 7º - O valor licitado por meio do disposto no parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 3º - Em qualquer modalidade licitatória, poderá contar material e mão-de-obra proveniente do próprio Município, devendo as empresas participantes identificarem tais requisitos nas respectivas propostas.

Art. 4º - Os editais instrumentos convocatórios das licitações programadas pelo Município seus órgãos e entidades, adequar-se-ão aos procedimentos mencionados no art. 2º.

Art. 5º - Não se aplica o disposto no art. 2, quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigência estabelecidas no instrumento convocatório;

II – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

III – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

Parágrafo único – O Edital de licitação cujo objeto não comporte a aplicação do regime licitatório diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, deverá conter fundamentação e motivação pertinente a essa excepcionalidade, devendo ser submetida À aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 6º - Nas contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, dar-se-á preferência às ME e EPP instaladas ou sediadas no Município, sempre à economia e tecnologias locais.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caparaó – MG, 28 de abril de 2010.

Dalmo de Souza Miranda
Prefeito Municipal